

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 2017, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República considerou urgente e relevante utilizar-se da Medida Provisória (MPV) nº 776, de 2017, para promover inovações nos arts. 19, 54 e 70 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP), tendo por intento, além de outras providências, tornar possível que o declarante, no momento do registro de nascimento do/a filho/a, escolha, como naturalidade do/a registrando/a, o Município onde ele/ela tenha efetivamente nascido ou aquele onde a sua mãe reside - neste último caso, desde que localizado no território nacional.

A principal modificação promovida pela Medida Provisória em análise se dá por meio do acréscimo do § 4º ao art. 54 da LRP, buscando alterar a real acepção do termo “naturalidade”, de modo a possibilitar que seja também abarcada a hipótese de opção pelo local de residência da mãe do registrando, além do seu próprio local de nascimento, nos termos da seguinte redação:



“Art. 54.

.....

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.

..... (NR)”

Para que essa opção de naturalidade pudesse se tornar efetiva, tanto na certidão como no assento de nascimento, também foram promovidas as seguintes inovações na LRP: **i)** alteração do § 4º do art. 19, a fim de substituir a exigência de menção, nas certidões de nascimento, ao local onde o nascimento houver ocorrido, pela menção à sua naturalidade; **ii)** inclusão do item 11 do art. 54, a fim de deixar expressa a exigência de que no assento de nascimento também conste a naturalidade do registrando; **iii)** inclusão do § 5º no art. 54, de maneira que essa nova opção de ser declarado o local da residência da mãe como sendo a naturalidade do registrando também se estenda ao adotando em relação à residência do adotante, desde que a adoção tenha sido iniciada antes do registro de nascimento; e, por fim, **iv)** alteração item 1 do art. 70, a fim de substituir a exigência da menção ao local de nascimento dos cônjuges nos assentos de casamento pela menção à naturalidade deles.

Para justificar tais inovações legislativas, argumenta-se, na respectiva Exposição de Motivos, que diversos Municípios brasileiros de menor porte carecem de maternidade, levando com que os partos sejam encaminhados ao estabelecimento de saúde de referência da Região de Saúde em que o Município sem maternidade esteja inserido, e, com isso, os nascimentos dos filhos dos habitantes daqueles Municípios acabam acontecendo em hospitais de Municípios vizinhos.



Do que se extrai do exame da Exposição de Motivos em apreço, o Presidente da República considera que essa situação revela uma irrazoável distorção da realidade, “haja vista que as estatísticas de nascimentos em uma determinada localidade não condizem, necessariamente, com o quantitativo de novos indivíduos residentes naquele local” e que a naturalidade, por ele considerada “um aspecto de suma importância da personalidade dos indivíduos”, é um “direito fundamental” que acabando sendo “subtraído aos brasileiros que vivem em Municípios sem maternidade, pois são obrigados a adotar, como naturalidade, Municípios vizinhos àquele em que de fato irá crescer e se desenvolver, estabelecendo vínculos afetivos, culturais, políticos *etc*”.

Além dessas inovações introduzidas pela MPV nº 776, de 2017, na Lei nº 6.015, de 1973, deve ser mencionado que ela também deu outras providências a assuntos correlatos, mas não diretamente relacionados com o seu assunto principal. A primeira delas teve o singelo intento de alterar o item 9º do art. 54, para substituir o sinal gráfico de ponto final por ponto e vírgula. A segunda alteração, no item 10 do mesmo art. 54, também foi de semelhante singeleza da alteração anterior, substituindo um sinal gráfico de traço por vírgula, e o ponto final, por ponto e vírgula, seguido da conjunção “e”, além de substituir o termo “ressalvado” por “exceto”. Em suma, foram feitas modificações meramente redacionais nesses dois dispositivos, sem qualquer alteração de substância.

Deve ser assinalado que a MPV nº 776, de 2017, é silente sobre os motivos de urgência e relevância que levaram à sua edição, em relação aos quais o Presidente da República está jungido pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal. Por oportuno, deve ser anotado que a mesma



Exposição de Motivos não tece justificativa alguma para as inovações correlatas efetuadas no art. 54 da LRP.

A oportunidade de tratar sobre os registros civis é também momento de relembrar os avanços em políticas públicas nesse tema específico na última década. Nos últimos anos, em especial, a partir de 2007, o Governo Federal, em parceria com estados, municípios e a sociedade civil, desenvolveu diversas ações para erradicar o sub-registro civil de nascimento no país. Isso partiu do diagnóstico de que certidão de nascimento é o primeiro documento civil do indivíduo, onde estão anotados todos os dados do registro civil de nascimento, que reconhece perante a lei nome, filiação, naturalidade e nacionalidade da pessoa e de que apenas com a certidão de nascimento é possível obter os demais documentos civis, além de acesso a benefícios da assistência social; bem como da interação do Estado Brasileiro com órgãos internacionais, e a incorporação de demandas e diretrizes, que fizeram o estado brasileiro criar um plano de ação para erradicar o subregistro de seu território.

O principal marco que deu as bases legais para o início de uma verdadeira ação organizada para enfrentar o subregistro foi o Decreto n. 6.289 de 6 dezembro de 2007¹, que completa, portanto, uma década de vigência este ano.

As políticas públicas de enfrentamento ao sub-registro, cristalizadas por meio do decreto em questão, foram concebidas para serem geridas por um Comitê Gestor Nacional, que incorporaria diversas pastas do Governo Federal responsáveis por avançar com a meta delineada no ato normativo, sob coordenação da então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da

¹ Texto completo do decreto disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6289.htm



República. O objetivo deste comitê foi o de promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação dos programas relacionados à ampliação do acesso à documentação civil básica. Entre as suas ações, estão a implementação da gratuidade da primeira via dos registros de nascimentos, a realização de mutirões, campanhas nacionais e serviços itinerantes e fluviais, a instalação de postos dos cartórios nas maternidades e a criação do compromisso nacional pela erradicação do sub-registro de nascimentos e ampliação do acesso à documentação civil básica. Foram essas ações que geraram números muito expressivos e que tem a capacidade de mostrar o quanto a articulação entre diferentes níveis federativos, sob coordenação do Governo Federal, os cartórios, as associações como a ANOREG e a ARPEN – ambas presentes na audiência pública realizada no Senado Federal no dia 8 de agosto de 2017 para debater os termos da MP 776 – e a mobilização desses atores e atrizes imbuídos de um mesmo princípio e atuando para um mesmo objetivo.

A taxa de crianças que não receberam a certidão de nascimento no primeiro ano de vida caiu de 15,2% em 2007, para 1% em 2014 (divulgado ao final de 2015). Os dados fazem parte do relatório “Estatísticas do Registro Civil”, divulgado no dia 30 de novembro de 2015 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em termos de recomendações internacionais, o Brasil já tem um índice que a Organização das Nações Unidas considera como erradicação do subregistro. Ainda segundo o representante do Ministério dos Direitos Humanos na audiência pública promovida no dia 8 de agosto, esse 1% englobaria majoritariamente populações que historicamente têm dificuldades de acessar esse direito como quilombolas, população em situação de rua, povos indígenas, ribeirinhos, entre outros. Por isso mesmo, é preciso continuar prestando à população ações que possam lhe facilitar o



registro, sejam elas ações de desburocratização, de busca-ativa àqueles que ainda não tem o registro, ou mesmo facilitando o registro com expansão a municípios.

Por isso mesmo, se faz necessário analisar com cuidado as emendas ao texto, feitas por parlamentares, para compreender de quais formas elas impactam na nova dinâmica de registros instituída pela Medida Provisória sob análise, bem como em outras dinâmicas sociais.

No prazo de que trata o *caput* do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, foram apresentadas nove emendas à MPV nº 776, de 2017 perante a Comissão Mista designada para o seu exame, assim distribuídas: nºs 1 e 2 do Deputado Alex Canziani; nº 3 do Deputado Júlio Lopes; nº 4 do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame; nº 5 da Deputada Leandre; nº 6 da Deputada Maria do Rosário; nº 7 do Deputado Celso Jacob; nº 8 da Senadora Kátia Abreu; e nº 9 da Senadora Vanessa Grazziotin.

A título de informação complementar, foi constatado, no endereço eletrônico do Senado Federal na internet relativo à MPV 776², que as Emendas nºs 1 e 2 não têm a designação do autor no corpo dessas mesmas Emendas, nem sequer a assinatura ou autenticação eletrônica do proponente; na de nº 3, consta o nome de seu autor no corpo da Emenda, mas não há assinatura ou autenticação eletrônica; a de nº 4 se encontra devidamente assinada pelo seu autor; e, nas de nºs 5 a 9, constam apenas os nomes de seus autores, mas sem a respectiva assinatura ou autenticação eletrônica.

A **Emenda nº 1** objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 79 da LRP, que prevê a possibilidade de a declaração de óbito ser feita

² <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5281442&disposition=inline>, acessado em 26/6/2017.



por prepostos das pessoas listadas nos itens 1º a 6º do *caput* desse mesmo artigo.

A nova redação proposta para o mencionado parágrafo único, se convertida em lei, revogará a sua redação vigente e no lugar dela será determinado que o oficial de registro civil mantenha “sistema eletrônico integrado com todos os cadastros públicos, de forma a permitir que o mesmo proceda a baixa do cadastro respectivo em até dez dias após a ocorrência do óbito, não sendo permitida a transferência de quaisquer dados específicos do cidadão para qualquer ente ou órgão, inclusive público, salvo nos casos de requisições judiciais”.

Em síntese, o autor dessa Emenda argumenta, em sua justificção, que a atual sistemática de comunicação dos cartórios aos órgãos estatais pertinentes é ineficiente, dispendiosa e demorada, sendo que a dinâmica prevista na proposição em tela geraria economia para o Poder Público, “gerando ainda uma desburocratização do processo e a eficiência do uso dos recursos públicos”.

A **Emenda nº 2** propõe a criação de dois dispositivos na LRP, sendo o primeiro o art. 29-A, com o intuito de instituir a “Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC Nacional, integrada por todos os oficiais da especialidade, e operada pela Associação Nacional dos Registradores Civis das Pessoas Naturais – ARPENBR, aplicando-se, no que couber, as regras definidas para o SREI” (que é o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis criado pela Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça).

Em segundo lugar, a Emenda em comento traz um § 9º, porém, sem indicar a qual artigo ele deveria pertencer, determinando que “as



informações eletrônicas do Registro Civil [sejam] disponibilizadas, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos, em forma de consulta ativa, sem transferência da base de dados, sendo a estes órgãos vedada a divulgação destas informações em qualquer esfera, sob responsabilidade civil e criminal do agente que infringir esta vedação”.

A **Emenda nº 3** procura promover diversas alterações na LRP por intermédio de acréscimo de novos dispositivos aos arts. 29 e 33, alteração de vários dispositivos do art. 30, acréscimo de art. 96-A contendo novo capítulo intitulado “Do Registro do Custodiado”, além de acréscimo dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º à própria MPV nº 776, de 2017.

Em suma, o autor da emenda pretende ampliar significativamente as atividades dos serviços de registros civis das pessoas naturais, primeiro, atribuindo-lhe a incumbência do registro da qualificação e alteração da situação carcerária de todo e qualquer custodiado no País, além de ficarem esses mesmos ofícios autorizados a prestar outros serviços remunerados, mediante convênio, credenciamento ou matrícula junto a órgãos públicos e entidades interessadas, independentemente de qualquer homologação, notadamente o registro de dados biométricos de custodiados, a ser custeado com recursos da União.

Essa Emenda também prevê a possibilidade de ingresso, perante a Receita Federal, no regime tributário simplificado, da nova figura do “oficial da cidadania” a ser por ela criada. Além disso, propõe o recrudescimento dos requisitos para o reconhecimento de pobreza voltado à



concessão de isenção de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, e, ainda, no que tange à habilitação para o casamento.

A **Emenda nº 4** pretende deixar expressamente consignada, mediante acréscimo de § 6º ao art. 54 da LRP, a possibilidade da opção pela naturalidade com base no Município de residência da mãe, previsto no § 4º proposto para esse mesmo artigo pela MPV nº 776, de 2017, nos casos de filhos de mães brasileiras em trânsito ou residentes no exterior, atribuindo-se à repartição consular brasileira a incumbência de lavrar o respectivo registro.

A **Emenda nº 5** se volta à alteração do art. 77 da LRP, que trata dos requisitos para a emissão de certidão de óbito como condição para o sepultamento.

Diante do texto nela proposto, seria admitida a emissão da certidão de óbito também pelo oficial de registro do lugar de residência do falecido, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, além da possibilidade de ser emitida pelo oficial do lugar do falecimento, que já consta da legislação vigente.

Argumenta a autora da Emenda que seu objetivo “é facilitar o trâmite do registro de óbito para a família, sem que os parentes tenham que se deslocar para lugar distante, com a realização exorbitante de gastos, principalmente quando se trata de família com poucos recursos financeiros”.

A **Emenda nº 6** objetiva modificar o item 8º do artigo 70, os itens 1º e 2º do artigo 79, o item 6º do artigo 102 e o § 1º do artigo 107, todos da LRP.



Na mudança proposta para o item 8º do mencionado art. 70, pretende-se assegurar a igualdade de tratamento entre homens e mulheres na opção pela mudança de nome, tanto no matrimônio, como na união estável, de maneira que qualquer um dos cônjuges ou companheiros possa adotar o sobrenome do outro.

A mudança proposta para os itens 1º e 2º do art. 89 seguem essa mesma esteira, procurando superar o anacronismo da LRP, que é de 1973 e se refere à locução “chefe de família” na obrigação que lhe atribui de fazer declaração de óbito das pessoas indicadas no item 1º e à viúva no que tange à essa mesma atribuição indicada no item 2º. Nota-se que as novas redações proposta para esses dois dispositivos são redundantes, na medida em que as disposições da nova redação proposta para o item 1º tornam desnecessárias aquelas propostas na nova redação do item 2º.

No que tange à alteração proposta para o item 6º do citado art. 102, essa Emenda também objetiva a superação de anacronismo no texto legal, nesse caso quanto à referência que é feita à locução “pátrio poder”, ao invés de “poder familiar”, quando trata da necessidade de averbação da sua perda nos livros de nascimento.

Por fim, quanto à modificação proposta para o § 1º do citado art. 107, o que se pretende é a superação de mais outro dos apontados anacronismos no texto legal, nesse caso quanto à referência que é feita à necessidade de anotação nos assentos de casamento da mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite, ao invés da mudança do nome do nubente ou companheiro, à sua escolha, em virtude de casamento ou união estável, ou sua dissolução, anulação ou divórcio, conforme dispõe a nova redação proposta.



A autora da Emenda argumenta que seu intuito é o de “adaptar o texto da Lei de Registros Públicos ao que estatui a Constituição Federal e o vigente Código Civil, excluindo palavras e textos anacrônicos, que ainda vislumbravam, conquanto superados, a prevalência, no exercício dos atos da vida civil, do homem como chefe de família ou como detentor do pátrio poder”.

A **Emenda nº 7** procura modificar o *caput* do art. 110 da LRP, acrescentando-lhe as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e”, além de alterar o parágrafo único. Esse artigo, na sua redação atual, autoriza a correção de erros, de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontra o assentamento, após manifestação conclusiva do Ministério Público, independentemente de pagamento de selos e taxas, desde que tais erros atendam à fórmula genérica de não exigir qualquer indagação para a sua constatação imediata.

A Emenda dispensa a manifestação do Ministério Público para a correção de tais erros e cria a alínea “a” para acomodar idêntico preceito existente na redação atual desse mesmo art. 110 no que tange à possibilidade de correção de erros independentemente de pagamento de selos e taxas, desde que tais erros atendam à fórmula genérica de não exigir qualquer indagação para a sua constatação imediata. Ela também cria as alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, que, no fundo, não passam de casuísmos que podem ser perfeitamente enquadrados na fórmula genérica da alínea “a”.

Além disso, na modificação proposta para o parágrafo único do mesmo artigo, propõe a alteração da sistemática de isenção de emolumentos para estipular que, apenas “nos casos em que a retificação decorra de erro



imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido, pelos interessados, o pagamento de selos e taxas”.

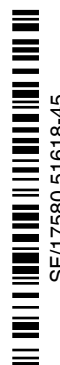
A **Emenda nº 8** propõe o acréscimo de artigo, a ser inserido “onde couber”, fixando limite máximo do valor “das custas e emolumentos dos atos relacionados ao registro de quaisquer tipos de instrumentos de crédito, e suas respectivas garantias, quando destinadas ao custeio, ou investimento das atividades agropecuárias, comerciais, ou industriais”, a fim de que não possa superar o teto de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega a autora dessa Emenda que é preciso coibir abusos, como os que vêm ocorrendo no Estado de Tocantins, “onde o produtor rural brasileiro que chega a pagar a mesmo serviço notarial com uma diferença de mais de 3.200% de um estado para outro”.

Finalmente, a **Emenda nº 9** pretende promover alteração no art. 97 da LRP, a fim de que deixe de ser regra geral a manifestação do Ministério Público sobre toda e qualquer averbação nos registros de pessoas naturais. Nos termos dessa Emenda, somente nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, é que o Ministério Público deverá se manifestar, ocasião em que o oficial deverá indicar, por escrito, os motivos da suspeita, deixando de praticar o ato pretendido até a essa manifestação.

II – ANÁLISE

A **MPV nº 776, de 2017** preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Deve ser notado, ainda, que, nos termos da **Nota Técnica de Adequação Financeira e**



Orçamentária nº 18, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, formulada em obediência ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, essa mesma MPV “não implica impacto orçamentário tampouco financeiro nas receitas ou despesas da União”, acrescentando que “a função pública afetada não é conduzida pela União, que não arcará, portanto, com os custos porventura envolvidos na aplicação da mudança legislativa ordenada na MP”.

No mérito, opinamos pela aprovação da matéria, na medida em que propõe uma solução adequada que contempla o interesse de inúmeras famílias, espalhadas por pequenas cidades deste imenso País, que são prejudicadas pelo fato de não contarem os Municípios de residência da mãe do nascituro com maternidades locais. Isso faz com que a parturiente seja obrigada a se deslocar para Municípios próximos dotados de maternidade a fim de realizar o parto, embora, de modo geral, a criança nascida nessas condições não venha a ter vínculo afetivo algum com o Município onde nasceu, mas sim no Município de residência da mãe, para aonde a criança é levada logo após o parto e onde deve crescer e formar laços afetivos.

Quanto às mudanças feitas nos itens 9º e 10 ao art. 54 da LRP, verifica-se que são elas meramente redacionais e que não transmudam o conteúdo da norma, mas que, na forma, aperfeiçoam seu texto, razão pela qual também opinamos pela aprovação de tais alterações.

Em suma, a MPV em comento se mostra louvável no mérito, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

No que tange à **análise das nove emendas** apresentadas, é preciso em primeiro lugar invocar a Resolução nº 1, de 2002-CN, onde se encontra a disciplina da apreciação de medidas provisórias pelo Congresso



Nacional, cujo art. 4º permite o oferecimento de emendas a medidas provisórias nos seis primeiros dias que se seguirem à sua publicação no Diário Oficial da União – DOU (*caput*). Tais emendas devem ser apresentadas exclusivamente perante a Comissão Mista designada para o exame da matéria (§ 1º), sendo vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na respectiva medida provisória (§ 4º).

Quanto à observância de tais preceitos, constata-se que todas as nove emendas foram tempestivamente apresentadas e suas apresentações se deram perante a respectiva Comissão Mista³. Porém, no que concerne à pertinência do assunto tratado nas emendas em análise com a respectiva MPV, optamos por abordar essa questão à proporção que discorrermos sobre o mérito de cada uma delas.

No que tange aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor a qualquer das referidas emendas. O mesmo se diz no que concerne à sua juridicidade, à exceção da Emenda nº 7, que não inova o ordenamento jurídico, como se verá.

Passa-se ao exame do mérito de cada uma das referidas Emendas apresentadas à MPV nº 776, de 2017, como se segue.

A **Emenda nº 1** objetiva alterar outro dispositivo da LRP, diverso daqueles tratados na respectiva MPV e que nada tem a ver com a matéria nela tratada, evidenciando-se que ela não guarda relação direta alguma de pertinência com o tema tratado na respectiva MPV, razão pela

³ Cf. informação obtida em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129029>, acessado em 26/6/2017.



qual se conclui pela clara afronta ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e, conseqüentemente, pela sua rejeição.

A **Emenda nº 2** também tem por alvo dispositivos da LRP que nada têm a ver com o teor da MPV nº 776, de 2017, razão pela qual também se conclui pela clara afronta ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e, conseqüentemente, pela sua rejeição.

Além disso, deve ser salientada uma grave anomalia no texto dessa mesma Emenda, no sentido de que ela afronta diretamente o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, no sentido de que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, de maneira que não pode a lei obrigar que os cartório em todo país se associem à ARPENBR, que operaria a tal “Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC Nacional”.

A **Emenda nº 3** também mostra evidente dissonância com as matérias vertidas na MPV nº 776, de 2017, razão pela qual também se conclui pela clara afronta ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e, conseqüentemente, pela sua rejeição, devendo ser ainda salientado que o registro da qualificação e da alteração da situação carcerária de todo e qualquer custodiado do País por intermédio dos serviços de registros civis das pessoas naturais se tornaria demasiadamente custoso, tanto do ponto de vista financeiro, como do ponto de vista burocrático, razão pela qual não deve ser aprovada.

A **Emenda nº 4**, embora guarde relação de pertinência direta com a respectiva MPV, no mérito não deve prosperar, pois, se o citado § 4º possibilita a opção pela naturalidade do Município de residência da mãe, como meio de vincular o filho ao local de residência dela, onde também



passará a residir, não faz sentido que, residindo ela fora do Brasil, possa o filho ser registrado como natural do local da residência dela no exterior, tanto pelo fato de que a MPV em comento só admite essa opção quando o Município de residência da mãe esteja localizado no território nacional, quanto pelo fato de que não caberia à legislação do Brasil dispor sobre a questão de se saber em que condições poderia o nascituro ser ou não considerado natural de país estrangeiro, razão pela qual merece ser rejeitada.

A **Emenda nº 5** tem por alvo o art. 77 da LRP e nada tem a ver com o teor da MPV nº 776, de 2017, razão pela qual também se conclui pela clara afronta ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e, conseqüentemente, pela sua rejeição, ainda que, no mérito, em princípio possa ser considerado louvável que a certidão de óbito seja tirada no local de residência do falecido.

Na **Emenda nº 6**, também é possível constatar, de forma inequívoca, que a matéria nela tratada nada tem a ver com o teor da MPV nº 776, de 2017, razão pela qual se conclui pela clara afronta ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e, conseqüentemente, pela sua rejeição, embora sejam louváveis as alterações por ela pretendidas na LRP, no sentido de atualizar o seu texto, extirpando-o de anacronismos reminiscentes da época em que a mulher não havia obtido igualdade de tratamento no nosso ordenamento jurídico.

A **Emenda nº 7** também se mostra completamente dissociada do tema versado na respectiva MPV, razão pela qual também se conclui pela clara afronta ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e, conseqüentemente, pela sua rejeição.



Ademais, deve ser notado que a Emenda é parcialmente eivada do vício da injuridicidade, na medida em que os acréscimos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” não inovam o ordenamento jurídico, tendo em vista que todas as situações previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” podem ser enquadradas no critério definido na alínea “a”, que tratam da categoria genérica de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, critério esse por sua vez já previsto no texto vigente do art. 110 da LRP.

Também não merecem prosperar as alterações propostas para o parágrafo único do citado artigo, porque a redação para ele sugerida coloca o usuário de tais serviços totalmente à mercê do oficial, a quem competiria decidir se esse mesmo usuário teria ou não que pagar pelas correções de tais erros, sob a alegação de ser ou não o erro imputável ao próprio oficial, assim demonstrando essa providência satisfazer muito mais os interesses econômicos dos titulares de tais ofícios do que a própria população usuário dos serviços.

Quanto à **Emenda nº 8**, verifica-se, em primeiro lugar, que as disposições nela propostas deveriam ter como alvo a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que *regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*, e não a LRP.

Ademais, trata-se de mais uma Emenda que nada tem a ver com o tema versado na respectiva MPV, razão pela qual também se conclui pela clara afronta ao § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, e, conseqüentemente, pela sua rejeição.



A **Emenda nº 9** se mostra louvável no mérito, por desburocratizar as averbações nos registros de pessoas naturais, dispensando a manifestação do Ministério Público sobre toda e qualquer averbação nos registros de pessoas naturais, conforme intenção demonstrada na justificativa da medida provisória, facilita que famílias em situações menos privilegiadas, territorialmente, inclusive, tenham o acesso ao registro e sua eventual averbação facilitado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 776, de 2017. No mérito, votamos pela sua aprovação, acolhida integralmente a Emenda nº 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, rejeitadas as demais emendas apresentadas na Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017 **(Proveniente da Medida Provisória nº 776, de 2017)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....



§ 4º As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.

.....” (NR)

“Art. 54.

.....

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando.

.....

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.

§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º.” (NR)

“Art. 70.

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

.....” (NR)



“Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, indicando, por escrito, os motivos da suspeita.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

